



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.952805/2012-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.627 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório que comprove a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado para fins de compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base de 2010, em face de retenções na fonte de Imposto de Renda e pagamento antecipado por estimativa.

A DERAT de São Paulo, após analisar os créditos, emitiu despacho decisório (fl. 07) não homologando as PER/DCOMPs apresentadas, em virtude de diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e os apurados e reconhecidos pela fiscalização, conforme se verifica do trecho abaixo colacionado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: (...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.090,48 Valor na DIPJ: R\$ 1.142.209,02 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.325.995,44 IRPJ devido: R\$ 183.786,42 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor serão zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 (...)

Diante do exposto, Não HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

05536.75360.300611.1.3.02-2713	13792.86293.261011.1.7.02-9602
04342.79151.250711.1.3.02-9049	25692.13320.250711.1.3.02-3007
40425.88334.250711.1.3.02-4745	30081.30425.250711.1.7.02-2370
30891.88540.250711.1.7.02-6041	20701.27234.230112.1.3.02-6905
06635.90735.181111.1.3.02-5809	

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13 a 36) alegando nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação/motivação e, no mérito, requerendo a homologação das PERD/COMPs dada a alegada comprovação da suficiência do crédito pleiteado.

Na sequência, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA proferiu o acórdão n. 09-72.142 (fls. 320/332), no qual julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório no importe original de R\$ 311.910,04, atualizado a partir de 31/12/2010, e homologou as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 352/365), no qual aduz, em apertada síntese:

- (a) Que juntou ao processo, cópia dos DARF's recolhidos por estimativa que evidencia os valores recolhidos por estimativa (Fls. 190/196 dos autos) que não foi considerado pela autoridade julgadora.
- (b) Que os contribuintes informam na DIPJ do respectivo ano-calendário todos os valores retidos sobre as receitas oferecidas à tributação na FICHA 57 (Docto 2), mas a autoridade julgadora ignorou a informação que consta em sua declaração — Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdência Retida na Fonte, que foi informada na DIPJ 2011/AC 2010.
- (c) Resta evidenciado que a Recorrente, efetivamente sofreu a RETENÇÃO do IRRF tal como informado em seus PER/DCOMP's e, devidamente declarado na Ficha 12A que compõe as deduções no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, assim, possui saldo suficiente para demonstrar o direito ao crédito glosado do montante da compensação levada a efeito.
- (d) Que o mero erro no preenchimento do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) não constitui fundamento para a exigência de tributo, restando claro que a cobrança formulada em face da Recorrente é insubsistente, razão pela qual deve ser reformado o despacho decisório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

### 2 DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO

A Recorrente alega que ao realizar a apuração final da IRPJ devido no período, verificou que houve um saldo negativo originado do somatório das antecipações e retenções na fonte no decorrer do ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 1.142.209,02. Esse valor seria composto por R\$ 885.272,75 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 440.722,69 de IRPJ mensal pago por estimativa.

Referente ao IRRF, a Recorrente apresenta a DIPJ do respectivo ano-calendário e afirma que todos os valores retidos sobre as receitas foram oferecidos à tributação conforme demonstra por meio da Ficha 57 e na linha 31 da Ficha 06ª da DIPJ.

Defende que resta evidenciado que efetivamente sofreu a Retenção do IRRF tal como informado em seus PER/DCOMP's e, devidamente declarado na Ficha 12A que compõe as deduções no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, assim, possui saldo suficiente para demonstrar o direito ao crédito glosado do montante da compensação levada a efeito.

Tratando-se de retenção na fonte, espera-se, primordialmente, que a interessada apresente aos autos as DIRFs dos responsáveis tributários pelas retenções, o que não foi efetuado pela Recorrente.

Apesar disso, é plenamente aceito no julgamento administrativo que a prova do tributo retido na fonte não se faça exclusivamente por meio de DIRFs, desde que comprovada, a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A este respeito a Súmula n. 143 do CARF também traz importante preceito:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que essa prova deve ser robusta o suficiente para que seja possível constatar a presença do direito creditório pleiteado, o que não ocorre, no meu julgamento, quando o contribuinte junta apenas a tela do extrato da DIPJ, como ocorreu no caso concreto.

Diante da insuficiência das provas apresentadas e da ausência de comprovação robusta da liquidez do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em relação ao IRPJ pago antecipadamente a título de estimativas mensais, a Recorrente junta DARF's cujos valores somados atingem o montante de R\$ 398.811,23 (R\$ 13.963,94 + R\$ 62.938,53 + R\$ 88.444,73 + R\$ R\$ 27.241,74 + R\$ 3.432,89 + R\$ 34.881,93 + R\$ 167.907,47), montante esse que foi confirmado pela DRJ, conforme de constata do voto:

Em consulta ao sistema SIEF - FISCEL, que realiza o cruzamento dos dados inseridos em DCTF com os sistemas que controlam pagamentos realizados via DARF e compensações declaradas, tem-se os seguintes débitos todos vinculados a pagamentos:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 27/08/19 11:35 - COBAC510

CNPJ 35.918.663/0001-74 Nome empresarial ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. UA 0818000 Tributo IRPJ Nr. Declaração 201020111821658005 Dt última arrec. 26/08/2019

MATRIZ

FA	Receita	Ext.	Dt. vcto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-01/2010	2362	01	26/02/2010	13.963,94		0,00	
01-02/2010	2362	01	31/03/2010	62.938,53		0,00	
01-03/2010	2362	01	30/04/2010	88.444,73		0,00	
01-04/2010	2362	01	31/05/2010	27.241,74		0,00	
01-09/2010	2362	01	29/10/2010	58.816,99		0,00	

Os valores acima somam R\$ 251.405,93.

No sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, consta que:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 27/08/2019 / 11:47:25 Período pesquisado 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 35.918.663/0001-74 Nome empresarial ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. DIFERENCIADO 7/7

Receita 2362 Nome da receita IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
30/04/2010	341	0174	26/02/2010		2362	17.002,48	ORI	PJ-RL	010134103585064838
30/04/2010	341	0174	31/03/2010		2362	69.798,82	ORI	PJ-RL	010134103585064937
30/04/2010	341	0174	30/04/2010		2362	88.444,73	ORI	PJ-RL	010134103585064948
31/05/2010	341	0174	31/05/2010		2362	27.241,74	ORI	PJ-RL	010134103620041343
30/07/2010	341	0174	30/07/2010		2362	3.432,89	ORI	PJ-RL	010134103690051967
31/08/2010	341	0174	31/08/2010		2362	34.881,93	ORI	PJ-RL	010134103729035522
29/10/2010	341	0174	29/10/2010		2362	167.907,47	ORI	PJ-RL	010134103796048251

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1	2362	3	167.907,47	5	
2		4			

Verifiquei que, além dos valores efetivamente pagos registrados no SIEF Fiscal, encontram-se disponíveis:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 27/08/2019 / 11:47:25 Período pesquisado 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 35.918.663/0001-74 Nome empresarial ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Receita	Valor	Saldo
4938119422-4	30/07/2010	341	0174	30/07/2010	30/06/2010	1	2362	3.432,89	3.432,89
Nr. referência	Tipo documento					Sistema de Interesse			
	DARF					PJ REDE LOCAL			
	Vi reservado para C/C PJ					0,00			
						Valor total	3.432,89		3.432,89

Pagamento sem alocações

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 27/08/2019 11:47:25 Período pesquisado: 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 35.918.663/0001-74 Nome empresarial: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro		Saldo	
						Receita	Valor		
5013434672-2	31/08/2010	341	0174	31/08/2010	31/07/2010	1	2362	34.881,93	34.881,93
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2			
	DARF		PJ REDE LOCAL			3			
VI reservado para C/C PJ							0,00		
Valor total								34.881,93	34.881,93

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 27/08/2019 11:47:25 Período pesquisado: 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 35.918.663/0001-74 Nome empresarial: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro		Saldo	
						Receita	Valor		
5227699612-0	29/10/2010	341	0174	29/10/2010	30/09/2010	1	2362	167.907,47	109.090,48
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2			
	DARF		PJ REDE LOCAL			3			
VI reservado para C/C PJ							0,00		
Valor total								167.907,47	109.090,48

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/09/2010	2362	29/10/2010	58.816,99		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	03/07/2011	FISCEL	58.816,99	0,00	0,00	58.816,99

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

No sistema SIEF - PERDCOMP- Consulta, pesquisa realizada no período de 01/06/2010 a 31/12/2015, não há pedido de restituição/compensação vinculado a crédito de pagamento indevido ou a maior para os códigos de receita 2362 e 2484, estimativas de CSLLe IRPJ, ano-calendário 2010.

De modo que, o total de estimativas pagas, comprovado nos sistemas da RFB acima discriminados, corresponde a R\$ 398.811,23 (R\$ 251.405,93 + R\$ 3.432,89 + R\$ 34.881,93 + 109.090,48).

Com base no sistema DIRF, que registra as retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras, elaborei a planilha abaixo, tendo como beneficiária a contribuinte, para o ano-calendário 2010:

(...)

Exceto para o código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), que aparece uma única vez, com retenção na fonte no importe de R\$ 46.134,28 e rendimento tributável de R\$ 307.562,45, todas as outras retenções de CSLL e IRPJ, no valor de R\$ 82.060,58, reportam-se a receitas

operacionais (prestação de serviços), sendo o total auferido condizente com informado em DIPJ.

Já com referência ao código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - PJ, a contribuinte informou em sua DIPJ/2011, a título de "Outras Receitas Financeiras" (quadro abaixo), rendimento tributável no valor de R\$ 98.831,21.

18 LUCRO BRUTO +	16.500.448,69
19 Variações Cambiais Advias	569.555,38
20 Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21 Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23 Outras Receitas Financeiras	98.831,21
24 Ganhos na Alienação de Participações Integrantes do Ativo Circulante ou do Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00
25 Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
26 Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	0,00
27 Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cação (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)	0,00
28 Resultados Positivos em SCP	0,00
29 Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
30 Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
31 Prêmios na Emissão de Debêntures	0,00
32 Doações e Subvenções para Investimento	0,00
33 Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00
34 Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00
35 Receitas Decorrentes de Outros Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade	0,00
36 Receitas Originárias de Planos de Benefícios Administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Lei nº 11.946/2009, art.5º)	0,00
37 Subvenções Governamentais para Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos e Processos Inovadores em Empresas e Entidades Nacionais (Lei nº 10.973/2004, art. 19 e MP nº 497/2010, art. 1º)	0,00
38 Subvenções Governamentais para Remuneração de Pesquisadores Empregados em Atividades de Inovação Tecnológica em Empresas no País (Lei nº 11.196/2005, art.21 e MP nº 497/2010, art 1º)	0,00
39 Outras Receitas Operacionais	184.185,60

Portanto, só pode aproveitar retenção na fonte proporcional a receita correspondente que foi oferecida a tributação:

R\$ 46.134,28 ----- R\$ 307.562,45

X ----- R\$ 98.831,21

$X = 98831,21 \times 46134,28 / 307562,45 = 14.824,65$ .

Assim, o total de retenções comprovado é de R\$ 96.885,23 (R\$ 82.060,58 + R\$ 14.824,65).

A propósito, veja-se Súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.*

Cumpramos observar que o código de receita 5962 engloba a retenção de CSLL, PIS e Cofins, sendo que, no tocante à CSLL, o percentual aplicado é de 1% sobre a receita bruta de prestação de serviços especificados no artigo 1º da IN RFB 459/2004. Não há, para o referido código, retenção de IRPJ.

Respaldo na fundamentação ao norte, demonstra-se a seguir o direito creditório apurado:

IRPJ devido= R\$ 183.786,42

IRRF comprovado em DIRF= (R\$ 96.885,23)

Estimativas pagas= (R\$ 398.811,23)

Saldo Negativo - ac2010= R\$ 311.910,04

Por último, cumpre repisar que o saldo negativo só pode ser apurado quando da ocorrência do fato gerador do IRPJ/CSLL, que se completou em 31/12/2010. De modo que, o direito creditório proveniente de saldo negativo do ano-calendário 2010, sofre atualização a partir de 31/12/2010, até a data da transmissão do PERDCOMP.

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 311.910,04, atualizado a partir de 31/12/2010, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido

Portanto, não vislumbro a existência de provas a respeito de valores além dos já confirmados pela instância de piso. Razão pela qual voto em negar provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**